

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

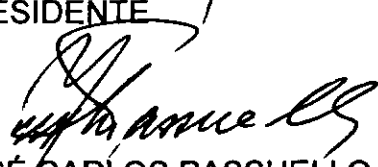
Processo nº : 10880/019.486/89-87
Matéria : IRF - Ano de 1983
Recurso Nº : 02.303
Recorrente : BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/Oeste - SP
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão Nº : 105-11.368

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Transcorridos
cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador,
tendo ocorrido homologação expressa ou tácita,
precluso está o direito da Fazenda de promover o
lançamento de ofício para cobrar o imposto recolhido a
menor, salvo se comprovada a ocorrência de dolo,
fraude ou simulação (art. 150, § 4º., do CTN). Recurso
a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar
suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, dando provimento ao
recurso, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o
crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Charles Pereira Nunes, que
rejeitava a preliminar suscitada e analisavam o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

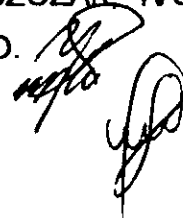

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/019.486/89-87
Acórdão nº 105-11.368

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo nº 10880/019.486/89-87
Acórdão nº 105-11.368

Recurso Nº : 02.303
Recorrente : BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste,
SP, que manteve integralmente exigência do IRF do ano de 1983.

O presente processo é decorrente daquele principal com nº
10880/019.482/89-62, recurso nº 108.899, relativo a imposto de renda de
pessoa jurídica.

O lançamento, impugnação, informação fiscal, julgamento
monocrático e recurso voluntário adotaram os mesmos fundamentos e
conclusões contidos no processo principal, inclusive quanto às preliminares,
sendo aplicável aqui o princípio processual da decorrência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

Processo nº 10880/019.486/89-87
Acórdão nº 105-11.368

VOTO

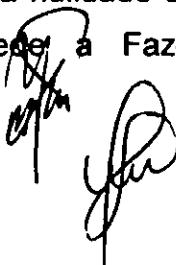
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo, e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Tendo o processo principal sido votado na sessão de 16 de abril de 1997, com acolhimento da preliminar de decadência e conseqüente extinção do processo, conforme Acórdão nº 105-11.367, é de se aplicar a este processo decorrente igual decisão, pelo princípio processual da decorrência.

O fato ensejador da exigência ocorreu no ano de 1983, sem que fique preciso no auto de infração a data exata e o auto de infração foi levado à ciência do contribuinte e, 19.05.89 (fls. 07). A autoridade lançadora não informou a data da entrega da declaração, o que no caso, é irrelevante por ser o imposto de renda na fonte um tributo lançado por homologação. Assim, o prazo decadencial, contado após o fato gerador encerrado em 31.12.93, somente poderia ter sido objeto de lançamento de ofício até 31.12.98, estando, portanto, a Fazenda Pública impedida de efetuar o lançamento em 19.05.89.

Por outro lado, mesmo sem constar da argumentação da recorrente é de se reconhecer a nulidade do lançamento pelo transcurso do prazo decadencial que impediu a Fazenda Pública de promover o



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/019.486/89-87
Acórdão nº 105-11.368

lançamento. Isso em decorrência de ser imposto de renda retido na fonte reconhecido como um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

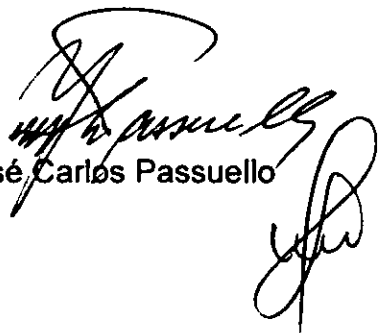
Esta é a jurisprudência dominante, e, como voto precedente cito aquele relativo ao acórdão nº 105-08.011, da sessão de 14.12.93, publicado do Diário Oficial da União de 31.10.96, pág. 22.352, assim ementado:

*"Sessão de 14 de dezembro de 1993
Acórdão nº 105-08.011 Recurso nº 65.105 - IRF - ANO
1984 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
DECADÊNCIA - Transcorridos cinco anos a contar da
ocorrência do fato gerador, tendo ocorrido homologação
expressa ou tácita, precluso está o direito da Fazenda
de promover o lançamento de ofício para cobrar o
imposto recolhido a menor, salvo se comprovada a
ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º.,
do CTN). Recurso a que se dá provimento."*

Não estando caracterizada a fraude que poderia dilatar o prazo de decadência, é de se aplicar o contido no acórdão precedente.

Assim, voto por conhecer do recurso e, levantando de ofício preliminar de decadência, cancelar a exigência pelo decurso do prazo decadencial anteriormente á ação da Fazenda Pública de promover o lançamento.

Brasília, DF, 16 de abril de 1997.


José Carlos Passuello